

A COISA JULGADA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: reflexões acerca da existência da coisa julgada no processo de execução e seus impactos práticos.

Gustavo Bone Mantilha (IC) e Rodolpho Vannucci (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Busca-se com este artigo o estudo e a promoção de reflexões acerca da existência (ou não) da coisa julgada sob o processo de execução, bem como dos impactos práticos decorrentes de um ou de outro entendimento. Para tanto, de início, será apresentada uma introdução ao assunto, em especial, o motivo pelo qual doutrina e jurisprudência divergem sobre o tema ao aparato da lacuna legislativa do CPC/73 e do CPC/15. Em seguida, haverá a conceituação dos principais institutos que são utilizados para entendimento das teses, são eles: o mérito civil, a coisa julgada, e as diferenças estruturais do processo de conhecimento e do processo de execução. A partir disso, o desenvolvimento do argumento se dará de forma dialética, apresentando as posições favoráveis e desfavoráveis à existência da coisa julgada, bem como as suas razões. Ao final, será tratado os impactos práticos que cada corrente doutrinária implicaria, sendo apresentada a conclusão da pesquisa, em seguida.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Processo de Execução. Impactos práticos.

ABSTRACT

The purpose of the present article is to study and to broaden reflections on the existence (or not) of res judicata under the execution process, as well as the practical impacts resulting from one or another understanding. Therefore / to this end, at first, an introduction to the subject will be presented, focusing on the reason why doctrine and jurisprudence diverge on the subject to the apparatus of the legislative gap of the CPC/73 and CPC/15. Next, there will be the conceptualization of the main institutes that are used to understand the theses, which are: civil merit, res judicata, and the structural differences between the knowledge process and the execution process. From this point on, the argument will be developed in a dialectical way, presenting both the favorable and unfavorable positions to the existence of res judicata and its reasons. Finally, the practical impacts that each doctrinal current would imply will be addressed, and the conclusion of the research will be presented afterwards.

Keywords: Res judicata. Execution Process. Practical Impacts.

1. INTRODUÇÃO

Não há qualquer surpresa quando se diz ser a coisa julgada um dos principais institutos do ordenamento jurídico brasileiro, afinal, é ela o “consecutório lógico do Estado de Direito”¹, a representação máxima da segurança jurídica que tanto se espera da prestação jurisdicional. Não à toa ela recebe da Constituição o título de garantia fundamental (art. 5º, XXXVI), cláusula pétrea da nossa Carta Magna. Mesmo assim, ainda é nebulosa a matéria quando se trata da sua existência e aplicação prática no processo de execução, seja ele reconhecido por decisão vinda do processo jurisdicional (cumprimento de sentença), seja ele reconhecido pela lei (execução de título executivo extrajudicial).

Estabeleça-se, desde logo, que não parece fazer sentido diferir a existência ou não da coisa julgada para a execução de título judicial e de título extrajudicial, ao passo que, a despeito da diferente origem da certeza do título, a atividade jurisdicional e o mérito apresentado em uma ou na outra não se diferenciam a ponto de carecer de tratamento específico.

Também é fundamental destacar que, por conta do que se propõe esta pesquisa e dos limites argumentativos decorrentes deste meio de estudo, o conteúdo apresentado se pautará em analisar a formação da coisa julgada no processo de execução, dentro do ordenamento jurídico vigente no Brasil, não adentrando em discussões que fujam à lógica estabelecida pelo regramento vigente.

Desta feita, em seu art. 503 o Código de Processo Civil atribui a qualidade da coisa julgada material a toda decisão que “julgar total ou parcialmente o mérito”. Por conta disso, o ponto central de toda a discussão será a existência, a força e a extensão do mérito do processo de execução, bem como da atividade de “julgar” do juízo executório, pontos extremamente controvertidos na doutrina brasileira, como será exposto no decorrer desta pesquisa.

A divergência revela-se também na prática, afinal, qual será o correto remédio processual para uma execução injusta? Para aqueles que entendem pela existência da coisa julgada no processo de execução, o subterfúgio processual seria a ação rescisória, enquanto para aqueles que assumem não existir a coisa julgada, seria uma ação de conhecimento, notadamente a de repetição do indébito ou a ação anulatória.

¹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 739.

Tendo em vista essa incerteza acerca do tema, esta pesquisa busca apresentar e criticar os principais fundamentos encartados na doutrina, propondo uma reflexão acerca do tema da pesquisa afim de apresentar uma conclusão com o que se entende mais adequado e sustentável dentro do regramento processual civil brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 CONCEITOS PREAMBULARES

2.1.1 MÉRITO NO PROCESSO CIVIL

Muitas são as definições do mérito no processo civil, como leciona Luiz Eduardo Ribeiro Mourão², as quatro principais correntes brasileiras que se enfrentam acerca deste instituto o identificam com: a) lide, b) pedido do autor, c) pretensão do autor e d) ação material do autor/réu.

A primeira corrente carrega a lição clássica de Carnelutti que equipara mérito à lide, portanto, o conflito de interesses qualificada pela pretensão do autor e resistida pelo réu. A segunda, alicerçada nos ensinamentos de Liebman, por entender que o mérito é apenas o pedaço do conflito exposto ao judiciário por meio do pedido, identifica-o ao pedido. A terceira, criticando a visão de Liebman, irá afirmar que o mérito é a pretensão do autor, o bem da vida que ele busca tutelar, e não apenas o seu pedido estampado nos autos. E, por fim, a quarta, por negar que o réu não tivesse influência sobre o mérito, identifica este como a ação material composta sinergicamente entre autor e réu.

O Código de Processo Civil vigente no Brasil optou, no entanto, pela concepção de Liebman, para quem mérito é sinônimo de pedido do processo. Bem ensina Humberto Theodoro Júnior³:

Para Liebman – em cuja teoria nosso CPC regulou o direito de ação – mérito e objeto do processo são a mesma coisa, ou seja: constitui objeto do processo, não necessariamente todo o conflito existente entre as partes, mas aquela porção do conflito de interesses, a respeito da qual pediram as partes uma decisão. Em outras palavras, “o elemento que delimita em concreto o mérito da causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo, e sim o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito”

² MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *As Quatro Espécies de Coisa Julgada no Novo CPC*. Revista Brasileira de Direito Processual: RDBPro, Uberaba, v. 26, n. 101, p. 247/266, jan./mar., 2018.

³ THEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 191. No mesmo sentido: CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Mérito e Coisa Julgada na Execução*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. Vol. 3. São Paulo: Método, 2009. p. 400/401.

O próprio código processual deixa tal teoria expressa em seu art. 487, I que regula a extinção normal do processo afirmando que há resolução do mérito quando o juiz “acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção”.

2.1.2 COISA JULGADA

Superado o conceito de mérito civil, passa-se a tratar do instituto da coisa julgada. Para mais do que conceituar a coisa julgada é importante entender a sua importância para o direito brasileiro, já que, por conta dos seus efeitos (imutabilidade e indiscutibilidade), ela está umbilicalmente ligada a segurança jurídica.

Por conceito, utiliza-se o próprio texto legal do art. 502 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, a coisa julgada “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. O conceito é uno, no entanto, a coisa julgada possui aplicação bipartida pela qual há uma primeira espécie denominada “formal” e uma segunda espécie denominada “material”, sendo que, pela existência da segunda, infere-se necessariamente a existência da primeira, mas o contrário não se verifica⁴. A principal diferença, aceita majoritariamente na doutrina⁵, é que os efeitos da coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade) na primeira se limitam ao processo em que a decisão foi tomada (endoprocessual) enquanto na segunda extrapola esse limite (extraprocessual)⁶.

A sua importância para o direito brasileiro, por sua vez, decorre, principalmente da sua ligação intrínseca com princípio da segurança jurídica, mas não se limita a isso. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão⁷ elenca que além da relação com a segurança jurídica, a coisa julgada material também arraiga sua importância na manutenção da harmonia dos julgados, na economia de processos e na própria finalidade do processo.

⁴ “Concluimos, pois, que a coisa julgada formal (eficácia endoprocessual) é uma premissa lógica para que se verifique a coisa julgada material (eficácia panprocessual).” (DELLORE, Luiz Guilherme. *Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 48)

⁵ Há quem diferencie a coisa julgada material e formal, mas não por conta da natureza extra ou endoprocessual, já que, para esta corrente, em ambas, os efeitos se estendem para fora do processo, limitando ao endoprocessual apenas o instituto da preclusão. Na formal, ele se estenderia extraprocessualmente até que sanado o vício formal que impediu a formação da relação processual – ligado a relação processual – e deu fim ao processo, enquanto na segunda ele se estende ao campo material tal como definido acima. Neste sentido: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 121/167 e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. 3ª edição. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2017. p. 668/670.

⁶ SHIMURA, Sérgio Seiji; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de Direito processual civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 256.

⁷ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *A Coisa Julgada e a Atividade Executiva*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes e SHIMURA, Sérgio (Coord.) *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método: 2007. p. 347/351.

Leciona o autor que tornar uma decisão imutável e indiscutível extraprocessualmente constitui a própria finalidade do processo, na medida em que satisfaz permanentemente o direito de ação, tendo como consequência lógica a economia de processos distribuídos ao poder judiciário já que este não irá repetir o que já foi por ele realizado materialmente, sendo que, ainda que ele receba esta indevida provocação, não poderá divergir do que já restou decidido, implicando na harmonia decisória da jurisdição brasileira.

Voltando a primeira e principal importância da coisa julgada material (relação com a segurança jurídica), esta deve ser compreendida por meio da exegese do princípio constitucional da segurança jurídica, conceituado como a “estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade de sua evolução e das suas consequências que vincula à razão de ser do Direito como fórmula na ordem”⁸. Tal princípio possui tamanha relevância no direito brasileiro que a doutrina converge em dizer é elemento de existência do Estado Democrático de Direito⁹, conseqüentemente se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais do direito, é indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Em sendo assim, tamanha segurança que se espera da jurisdição, é materializada nos efeitos produzidos pela coisa julgada (indiscutibilidade e imutabilidade), em especial a coisa julgada material por sua força extraprocessual, daí a sua estrutural importância para o ordenamento jurídico.

2.1.3 DIFERENÇAS ESTRUTURAIS ENTRE O PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO

Entendidos os dois primeiros institutos, passa-se a diferenciar os processos de execução e conhecimento. A fase de conhecimento é aquela destinada a pesquisa do direito do autor resistido pelo réu, por meio da interlocução dos fatos e do direito invocado. Paira sobre essa fase, a incerteza sobre o verdadeiro titular do direito, motivo que dá ensejo a produção de provas tendo como único objetivo a obtenção, por meio de uma sentença, da certeza a respeito do verdadeiro titular do direito invocado (procedência ou improcedência do pedido).

Em contraposição, na execução, parte-se da premissa de que o credor-exequente possui o direito, o grau de certeza que se inicia o processo não é o mesmo que o de conhecimento, seja porque já há um título judicial, em geral, transitado em julgado, seja

⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 147.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 738.

porque, por uma opção político-econômica, a própria Lei conferiu tal certeza ao credor por meio dos títulos executivos extrajudiciais. Nesse ínterim, a execução se molda de maneira a satisfazer coercitivamente a obrigação de direito material contida no título exequendo e invocada pelo exequente a causa da insatisfação da prestação do executado.

Revelam-se, portanto, as principais diferenças entre os dois processos para fins desta pesquisa: a) a atuação do juiz; e b) a força e a eficácia de suas decisões no trâmite processual. Enquanto no processo de conhecimento a atividade principal do juiz é a de dizer a norma ao caso concreto, fazendo a integração entre fatos, provas e direito, com o fim de encerrar a incerteza quanto a titularidade do direito e criar lei entre as partes, no processo de execução a atividade judicante parte da certeza do título para ratificar as condições da ação executiva, (pretensão insatisfeita e regularidade do título exequendo¹⁰) e a partir daí, se não verificar causa suspensiva, iniciar a aplicação legal da coerção contra o executado na forma do interesse do credor, mas resguardando sempre a fiscalização da regularidade dos atos expropriatórios e a observância dos princípios constitucionais e processuais, como o da ampla defesa e do contraditório.

2.2 O DILEMA: HÁ COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO?

Analisando o capítulo introdutório e os subcapítulos preambulares fica latente que a natureza satisfativa da execução irá influenciar nos dois principais alicerces da discussão acerca da formação da coisa julgada material do processo de execução: a existência do mérito executório e a atividade de “julgar” do juiz. Sendo assim, a forma com que se entende a existência, a força e a extensão do mérito bem como da atuação do juiz na execução se torna fundamental para conclusão sobre a formação da coisa julgada material ou não, ao passo que, apenas pode-se admitir a formação da *res iudicata* se entender-se concomitante pela existência do mérito na execução e pela atividade de “julgar” do juízo executório, requisitos vindos do art. 503 do Código de Processo Civil.

2.2.1 O MÉRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

¹⁰ “Independentemente do critério formal para a instauração da tutela executiva – se provocada por demanda executiva ou sendo uma fase seguinte à ação cognitiva de prestação –, é certo que tal proteção jurisdicional só pode ser feita se em tal momento certos requisitos específicos da tutela executiva estiverem presentes. São eles: a pretensão insatisfeita e o título executivo.” (ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 231)

Conforme narrado no subcapítulo preambular acima (2.1.1), a concepção do conceito de mérito possui até hoje divergência dogmática na doutrina, no entanto, dentro do plano prático a discussão se ameniza devido a adoção da teoria eclética de Liebman pelo Código de Processo Civil, pelo qual o mérito do processo é identificado ao pedido formulado pelo autor (ou pelo réu em reconvenção) no exercício do seu direito de ação. Desta forma, em sendo o pedido um dos elementos da ação, toda ação válida conterá pedido (art. 319, IV do CPC/15) e, conseqüentemente, conterá mérito. Não há ação sem mérito, muito menos sob a pretensão de executar em que o pedido é o mais claro possível: a satisfação da prestação inadimplida pelo executado¹¹.

Entendendo isso, as discussões acerca da existência ou não do mérito no processo parecem ter se esfriado, ao passo que, um processo sem mérito, seria um processo oco, sem conteúdo, o que não poderia ser admitido¹². Decorrente disto, mesmo aqueles autores que sustentam com veemência a inexistência da coisa julgada no processo de execução, admitem a existência do seu mérito, ainda que específico, o chamando de “poder de executar”¹³.

Portanto, a corrente, hoje minoritária, que sustenta a total inexistência de mérito no processo de execução com fundamento em uma atividade meramente pragmática do juiz¹⁴, certamente está fadada ao insucesso, ao menos enquanto perdurar a sistemática adotada pelo ordenamento pátrio vigente, ao passo que não há qualquer respaldo legal para se afirmar que o mérito em um ou em outro processo terá força ou extensão maior ou menor, já que para o Código de Processo Civil brasileiro, mérito é pedido e pedido é elemento indispensável de qualquer ação, independente de qual é a natureza processual adotada.

2.2.2 A ATIVIDADE DE JULGAR NO JUÍZO EXECUTÓRIO

¹¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Mérito e Coisa Julgada na Execução*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. Vol. 3. São Paulo: Método, 2009. p. 403.

¹² “Há uma certa resistência entre os doutrinadores para admitir a existência de um mérito na execução. Essa concepção, contudo, parece-nos absurda, na medida em que um processo sem mérito é vazio, sem conteúdo” (MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 310)

¹³ “Por isso, o mérito sobre o qual cabe ao juiz se pronunciar na execução restringe-se ao poder de executar. [...] a relação processual executiva agasalha a pretensão a executar, ou seja, uma ação (material) executiva (retro 3.5). Não se concebe processo oco, destituído de objeto litigioso. O exequirente deduz pretensão e pede execução ao órgão judiciário” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Vol. IV. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. fl. 400)

¹⁴ “No cumprimento da sentença ou da execução, não há julgamento de mérito, pois a finalidade do processo é dar efetiva realização ao que já está acertado, pela sentença, ou por título reconhecido pela lei. Naqueles não há sentença que se sujeite à coisa julgada.” (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 919)

Compreendida a existência do mérito na execução, passa-se a análise do segundo requisito para formação da coisa julgada, a atividade de “julgar” do juízo executório. Para tanto, será necessário a reflexão acerca dos seguintes temas: i) A função do processo de execução e o seu contraditório; ii) A função do juiz e a cognição no processo de execução; e iii) A natureza e a extensão da sentença extintiva do processo de execução. Isso porque, a existência ou inexistência conjunta destes temas, revelará qual a corrente doutrinária que melhor se adequa ao ordenamento processual vigente.

Se adotar-se a linha de raciocínio de que a função do processo de execução é meramente mandamental (tema i), que o juiz, ainda que representante da jurisdição, não exerce atividade cognitiva no processo de execução (tema ii) e que a sentença por ele proferida possui capacidade declarativa apenas para extinguir a relação processual entre as partes (tema iii), não haverá opção a não ser o reconhecimento da ausência de coisa julgada no processo de execução.

De outro lado, se houver a concomitância entre o entendimento de que a função da execução não é meramente pragmática (tema i), que o juiz realiza atividade cognitiva (tema ii) e que a declaração contida na sentença extintiva encerra não só o processo, mas também a relação de direito material entre as partes (tema iii), não haverá outra opção que não seja o reconhecimento da coisa julgada no processo de execução.

2.2.2.1 A FUNÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E O SEU CONTRADITÓRIO

Neste primeiro tema, adianta-se, não há motivos que fundamentem uma grande discussão acerca da função do processo de execução. Se o pedido realizado é a satisfação da obrigação inadimplida, a isso irá se dedicar a atividade jurisdicional. A propósito, a despeito do que já foi sustentado no passado, não resta dúvidas que a atividade executiva é sim jurisdicional tendo como base a disposição expressa neste sentido vinda do 4º do CPC/15, conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno¹⁵: “A expressa menção a ‘atividade satisfativa’ é digna de destaque para evidenciar que a atividade jurisdicional não se esgota com o reconhecimento (declaração) dos direitos, mas também com a sua concretização.”

No entanto, ao mesmo passo que é inegável a atividade satisfativa e jurisdicional, também é inegável que o processo de execução não possui “índole contraditória”¹⁶ tal como

¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 65.

¹⁶ THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24. ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2007. p. 521.

no processo de conhecimento. Os embargos à execução, principal representação do contraditório, é exercido em ação de conhecimento autônoma e os demais meios de defesa do executado nos autos da execução, se limitam a matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo executório que não dependam de dilação probatória. Isso quer dizer, que, se não paralisado por efeito suspensivo de ação prejudicial, em nenhum momento o processo executivo se destina exclusivamente a abertura do contraditório e da ampla defesa, como acontece no processo de conhecimento. Sempre há, portanto, a concomitância entre atividade executiva e exercício do contraditório, seja ele nos próprios autos ou em autos apartados¹⁷.

Todavia, parece de fundamental relevância ressaltar que não se está diante de uma total ausência do contraditório e da ampla defesa, como pode acontecer, por exemplo, nas decisões liminares tomadas durante a apreciação das tutelas provisórias. Na execução a todo tempo o executado possui meios para aventar suas razões, a peculiaridade está no fato do exercício concomitante entre contraditório e os atos executórios.

Mesmo que o processo de execução corra sem a oposição de embargos do devedor-executado, são facultadas outras múltiplas formas de defesa. Se a matéria prejudicial ao exame do mérito executivo é cognoscível de ofício pelo juízo e não demanda dilação probatória, poderá ser objeto de meios atípicos de defesa do executado, como a exceção de pré-executividade¹⁸, a exemplo, os vícios de liquidez, certeza e exigibilidade, a prescrição intercorrente e ordinária, o excesso de execução e a impenhorabilidade de bem, desde que provados por documentos inequívocos que não abram margem a dilação probatória. Não obstante, se a matéria carece de dilação probatória ou não é cognoscível de ofício, pode ser aventada por ações de conhecimento autônomas posteriores a perda do prazo dos embargos à execução, dentre as quais são exemplos: a ação declaratória de inexistência de dívida, a ação revisional ou a ação declaratória de impenhorabilidade do bem penhorado.

Ainda assim, a falta da “índole contraditória” serve como fundamento de parte da corrente doutrinária que sustenta a impossibilidade de formação da coisa julgada material no processo de execução. Seguindo esta corrente, para que ocorra a coisa julgada material é

¹⁷ “A execução, em sentido estrito, é a execução em que o ato é mediato ao pensamento. Essa mediatidade permite que se tratem no mesmo processo a preparação do pensamento a que tende a série de atos processuais nas ações condenatória, e a preparação do ato, com os seus trâmites de prática, ou que se separem os processos.” (PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IX. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 10)

¹⁸ Entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, contando, inclusive, com julgamento pelo rito dos repetitivos no REsp 1.110.925/SP onde firmou-se o seguinte entendimento: “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.” Que vem sendo seguido à risca no Tribunal Superior conforme se extrai dos recentes julgados: AgInt no REsp 1.518.665/MS, STJ, Terceira Turma, Data do Julgamento: 25/04/2022. AgInt no AREsp 2.010.015/RJ, STJ, Quarta Turma, Data do Julgamento: 28/03/2022.

necessário que a função do processo seja voltada exclusivamente ao contraditório¹⁹, característica perceptível apenas no processo de conhecimento. Não nos parece, todavia, o melhor entendimento, como será exposto adiante.

2.2.2.2 A FUNÇÃO DO JUIZ E A COGNIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Nos primórdios da atividade executiva do Estado, entendia-se, indubitavelmente, que o juiz agia como mero mandatário do título²⁰. Até hoje, doutrinas isoladas, arraigadas aos antigos mandamentos, tentam fazer crer essa atividade meramente pragmática do juiz, influenciando, inclusive sob como elas enxergam o mérito do processo de execução, como demonstrado no tópico 2.2.1 desta pesquisa.

Tal concepção, porém, dado o respeito que merece, não mais se sustenta. Mesmo aqueles que possuem visões mais conservadoras quanto a atividade jurisdicional do juiz na execução a reconhecem no mínimo quanto ao julgamento dos pressupostos do inadimplemento e das condições da ação executiva²¹. Estes, que reconhecem o julgamento quanto aos pressupostos do inadimplemento e das condições da ação, afirmam ainda que a cognição da execução se limita a isso, é “rarefeita”²² pois não adentra ao julgamento da

¹⁹ Neste sentido Humberto Theodoro Júnior, aliando a falta da índole contraditória à falta de julgamento de mérito (como será exposto no tópico 2.2.2.2), sustenta não haver a formação da coisa julgada no processo de execução: “O processo de execução não é de índole contraditória e não se destina a nenhum julgamento ou acerto de mérito; (...) Só ocorre, portanto, coisa julgada no processo de conhecimento; A eficácia ou autoridade de coisa julgada só atinge resultado prático da execução quando esta é embargada pelo devedor, porque, então, os embargos, que são procedimentos de cognição, culminam por sentença de mérito.” (THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007. p. 521)

²⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Breve Histórico Legislativo e Doutrinário da Dicotomia Cognição-Execução no Sistema Processual Brasileiro – Autonomia ou Sincretismo?* In: MARX NETO, Edgard Audomar (Org). *Processo Civil Contemporâneo – Homenagem aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 611/661.

²¹ “Na execução, o credor não pede que se declare a existência da obrigação do devedor. O que ele pede é precisamente isso: execução. Por isso, o mérito sobre o qual cabe o juiz se pronunciar na execução restringe-se ao poder de executar, que, na hipótese, o juiz declarou extinto. (...) Voltamos a expor nosso pensamento, que é no sentido de que o mérito, no processo de execução, diz respeito ao poder de executar. Nesse sentido, é de mérito a decisão que nega os “pressupostos” do inadimplemento e da existência de título executivo. Trata-se de questões de mérito, por que um e outro constituem a causa de pedir da execução. Ora, jamais se duvidou ter essa natureza a sentença que se pronuncia sobre a causa de pedir invocada pelo demandante.” (TESHEINER, José Maria Tesheiner. *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 222)

²² “A execução destina-se à realização do direito contemplado no título. A natureza das atividades torna rarefeita a cognição do juiz a respeito da existência ou não da pretensão a executar.” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Vol. IV. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 504)

validade do negócio e dos fatos jurídicos que permeiam a execução²³, motivo que implicaria no não reconhecimento da coisa julgada material, ante a insuficiência da cognição realizada.

Primeiramente, tratando do momento em que há cognição na execução, afóra a inquestionável cognição que há nos autos dos embargos à execução, nos parece que existindo um mérito no processo de execução (a satisfação do crédito pedido), este deverá necessariamente ser alvo de acertamento pelo juiz, ao passo que não há jurisdição que prescindida de cognição²⁴, seja ela sumária ou exauriente (plano vertical), ampla ou limitada (plano horizontal)²⁵. Por esse motivo, melhor se impõe a corrente que sustenta que a cognição na execução não se limita ao exame de admissibilidade (pressupostos do inadimplemento e a regularidade do título exequendo), dado que nos momentos de fiscalização e acertamento dos atos expropriatórios, o juiz igualmente estará concretizando a norma jurídica de execução ao caso concreto, à luz do pedido (leia-se mérito) satisfativo invocado pelo autor em sua petição inicial, exercendo, assim, atividade cognitiva²⁶.

²³ “O título executivo, que é condição necessária e suficiente para o processo de execução, é fato jurídico que se aperfeiçoa antes da própria execução, assumindo a figura de um pressuposto de legitimidade da atuação jurisdicional executiva. Os fatos anteriores e posteriores ao título, e estranhos ao seu contexto, não são levados em conta pelo juiz ao deferir a coação executiva. A atividade jurisdicional do órgão executivo parte da existência do título do credor e do inadimplemento do devedor e vai até a satisfação coativa da prestação constate no título. Quais outras questões existentes entre as partes, ainda que pertinentes ao negócio jurídico documentado no título, não são cuidadas pelo juízo da execução”. (THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24. ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2007. fl. 505)

²⁴ DIDIER JR., Fredie; GARCIA, Leonardo da Cunha; BRAGA, Paula Samo; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 60.

²⁵ “A cognição pode ser considerada nos planos vertical e horizontal. Neste último, a cognição diz respeito à matéria processual, às condições da ação e ao mérito, podendo ser limitada ou ampla. Será limitada, para alcançar-se maior celeridade no processo, quando a lei restringir a causa de pedir ou a amplitude da defesa, limitando a cognição a ser exercida pelo juiz [...]. Já a cognição ampla, no plano horizontal, permite que as partes aleguem qualquer matéria, não restringindo igualmente a análise judicial [...]. A cognição vertical, que está relacionada à profundidade da análise judicial, divide-se em cognição sumária e cognição exauriente. Enquanto a sumária constitui aquela cognição superficial, menos aprofundada no plano vertical, decorrente de mera probabilidade ou verossimilhança, a cognição exauriente decorre de juízo de certeza, em razão de uma incontrovérsia ou da produção de todas as provas possíveis no processo. (CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Mérito e Coisa Julgada na Execução*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. Vol. 3. São Paulo: Método, 2009. p. 396)

²⁶ “Obviamente, não ocorre nesta espécie de processo cognição voltada à declaração do direito material do exequente, pois no processo de execução esta verificação é desnecessária, ante a suficiência do título executivo para autorizar realização da execução. Por outro lado, a atividade realizada pelo juiz com o fito de conferir se há título executivo é atividade cognitiva, embora a cognição, nesse caso, não se realiza com intuito de se declarar se o exequente tem o direito material que subjaz ao título. O mesmo se pode dizer quanto à atuação do juiz em relação à averiguação da validade dos atos executivos. [...] Há cognição judicial no curso do processo de execução, também, quando o juiz verifica a validade dos atos executivos realizados, bem como determina sua correção” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 97)

Resta, ao nosso ver, a questão mais complexa desta pesquisa, saber se a atividade cognitiva na execução é ou não exauriente, ao passo que, seguindo a corrente majoritária, apenas a cognição exauriente teria o condão de receber a qualidade vinda da *res iudicata*²⁷.

Nos autos da execução, como visto no subcapítulo anterior, em regra, não haverá dilação probatória, opção legislativa para adoção de um sistema executivo adepto a primazia da não poluição dos autos, em busca da maior celeridade e efetividade almejada para essa espécie de prestação jurisdicional. Isso, contudo, não quer dizer que o contraditório e a produção de provas não sejam exercidos, como também já dito, apenas que acontecerá, em regra, em autos apartados e concomitantemente aos atos executivos.

Tendo isso em mente, antes de adentrar a discussão se há ou não cognição exauriente no processo de execução, é necessário compreender a dificuldade prática de verificar se a cognição em um processo, seja ele de execução ou de conhecimento, foi exauriente ou não. Isso porque, exaurir uma matéria significaria ter acesso a todas as provas e a todas as defesas existentes no caso *sub judice*, o que nem sempre é possível, mesmo naqueles processos em que é indiscutível a existência da coisa julgada material, como o processo de conhecimento. A título de exemplo, basta pensar no processo de conhecimento que corre a total revelia do réu. Neste caso, não há cognição exauriente, no entanto, não se duvida que a sua sentença definitiva seja acobertada pela coisa julgada.

Como consequência disso, a verificação do caso a caso, ou seja, se o juiz teve acesso ao mais amplo estojo probatório e a mais ampla defesa e contraditório, acabaria por gerar uma insegurança jurídica totalmente incompatível com a própria coisa julgada. Sendo assim, não resta dúvidas de que o que há, em verdade, é uma presunção pela qual os procedimentos que possuem a faculdade de uma cognição ampla (plano horizontal) e exauriente (plano vertical) recebam o manto da coisa julgada.

Neste íterim, nos parece que a execução possui sim cognição exauriente. Isso porque, haverá a faculdade da cognição exauriente nos embargos à execução, processo autônomo da execução, mas prejudicial a ela, sendo que, o fato da amplitude e da

²⁷ “A ocorrência da coisa julgada pressupõe o exercício de cognição jurisdicional exauriente porque é ela, e não as demais classes da cognição no que diz respeito à sua profundidade, a única a representar o vetor subjacente ao instituto, o da segurança jurídica. Sem o desenvolvimento daquela cognição, o que pode haver é maior ou menor estabilidade na decisão jurisdicional, até mesmo a ocorrência de coisa julgada formal;” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos*. Vol. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 170). Em sentido contrário, sustentando que a cognição não exauriente também teria o condão de ser qualificada com a coisa julgada: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 285/299.

profundidade da análise, por uma opção formal (purificação dos autos²⁸), estar contida em autos apartados, não macula o real objetivo do instituto da coisa julgada que é, como já dito, a preservação da segurança jurídica. Ora, se não existe embargos à execução sem execução, é evidente que a coisa julgada do meio incidental de defesa do executado atingirá a execução. Reconhecendo isso, a doutrina é levemente mais conciliante em aceitar a coisa julgada da execução embargada, ao menos quanto aos efeitos vindos da defesa incidental²⁹.

Põe-se em xeque, portanto, os casos em que a execução não é embargada. Ao nosso ver, no entanto, não possui guarida lógica tal discussão, pois, como dito, o que há no processo civil é a presunção do esgotamento da cognição não pela análise do caso a caso, mas pela faculdade de tal ampla e exauriente análise. Ressaltasse: não se dúvida que o processo de conhecimento não contestado seja acobertado pela coisa julgada, pois houve a faculdade ao réu de se defender. Se igualmente há tal faculdade no processo de execução, ainda que em autos apartados, não há porque diferenciar a formação da coisa julgada para essa espécie processual, principalmente porque é nesta espécie processual em que há a concretização da direito, a estabilização da relação jurídica, sendo tão ou mais importante a formação da coisa julgada sobre ela, sob pena de subversão do real objetivo da coisa julgada, a segurança jurídica³⁰.

2.2.2.3A NATUREZA E A EXTENSÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A sentença que extingue o processo de execução, possui, indubitavelmente, natureza declaratória, assim dispõe o próprio art. 925 do CPC/15: “A extinção só produz efeito quando

²⁸ “No sistema jurídico-processual brasileiro vigora, em relação ao processo de execução, o princípio da *nulla executio sine titulo*. A concepção de que a existência do direito contido no título executivo não pode ser discutida no curso do processo de execução (abstração) deu ensejo a “purificação” do processo de execução, de modo que as defesas que o executado possa opor à execução fossem alocadas em processo distinto, de conhecimento, que fosse o campo apropriado para desenvolvimento de atividades orientadas ao proferimento de uma sentença capaz de dizer se o direito do exequente, ao vem devido existe ou não, à luz do direito material.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 96)

²⁹ “Quando há interposição de embargos do devedor, a questão é simples, porque sendo a medida um procedimento de cognição, acaba por gerar a coisa julgada, seja quando desconstitui o título executivo, seja quando confirma sua eficácia, pela rejeição da execução.” (THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24. ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2007. p. 510)

³⁰ “Aliás, sob o ponto de vista prático, a estabilidade da atividade executiva é tão ou mais importante do que a cognitiva, pois é por meio da atividade executiva que se consolida, *in concreto*, a tutela jurisdicional, entregando a quem de direito o respectivo bem da vida.” (MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 309)

declarada por sentença”. Araken de Assis, por negar a suficiência do mérito e da atividade cognitiva do juízo executório, afirma que essa declaração não seria suficiente para dar azo a formação da coisa julgada material³¹, no entanto, pelos motivos já expostos acima e resguardando o respeito que merece, não entendemos ser este o melhor posicionamento, do contrário, passa-se a concluir pela existência da coisa julgada material no processo de execução.

Insta salientar, o que já ficou claro no decorrer desta pesquisa, em que pese o encerramento do processo de execução se dê por uma sentença, os provimentos relativos as questões de mérito são diluídas por todo o processo³², desde quando o juiz avalia os pressupostos e condições da ação executiva, passando pelas questões principais, prejudiciais e incidentais e se encerrando com o momento da satisfação da obrigação, no qual haverá, efetivamente, a satisfação do mérito exequendo, que, no entanto, será declarado apenas na sequência por meio da sentença prevista no art. 925 do CPC/15.

O momento do encerramento comum da execução, a satisfação da obrigação inadimplida, é, inclusive, o que arremata toda a argumentação aqui trazida no sentido da formação da coisa julgada no processo de execução. Isso porque, ao finalizar a execução com o adimplemento forçado da obrigação, declarado por sentença, a atividade jurisdicional encerra não só a relação processual entre as partes, mas também a relação de direito material havida entre elas. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³³:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgRG no REsp 1.413.984/RS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. CONTEÚDO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 2. A decisão que extingue a execução pelo pagamento reveste-se de conteúdo material, podendo ser desconstituída por ação rescisória.

³¹ “O motivo da insuficiência do elemento declaratório para produzir a autoridade de coisa julgada reside na função do processo e nas características do objeto litigioso.” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Vol. IV. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 504).

³² “A prestação jurisdicional é, de regra, a sentença, a decisão; mas, vulgarmente, quando se fala de fim do processo, ou de força vinculativa da sentença, toma-se a palavra ‘sentença’ em sentido estrito. Ora, no processo de execução, o conteúdo da sentença perde aquela compactitude, aquela unidade, que tem a sentença declarativa, ou a condenatória, ou a constitutiva ou a mandamental. Há uma toda uma série de atos dos quais o mais típico, o especificamente executivo (adimplente), é o levantamento do preço exequente, a adjudicação ao exequente ou a remissão, com conseqüente levantamento do preço, a entrega da coisa sem ser mediante caução, tratando-se da execução dos art. 621-628, ou a entrega total do custo da obra, ou da obra, ou a sentença do art. 641. Em todos os casos, menos no último, a sentença como que se dilui pela incompactitude do seu conteúdo que vem sendo composto, desde a citação, com o mandado de adimplir.” (PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IX. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 13).

³³ No mesmo sentido: REsp 147.735/SP, 6º Turma do STJ. Data do Julgamento: 23/05/2000. REsp 238.059/RN, 6º Turma do STJ. Data do Julgamento: 21/03/2000.

Incidência da Súmula n. 83/STJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 23 de abril de 2015.

No mesmo sentido, Frederico Marques³⁴:

Se o processo encerrar-se em razão dos fundamentos indicados no art. 794, houve composição da lide, ou porque a execução atingiu o seu objetivo (art. 794, I), ou porque existente negócio processual (art. 794, II e III). De qualquer modo, desaparece hic et nunc a responsabilidade patrimonial do devedor, porquanto pela prestação exigida já não mais responde este último. Daí porque a sentença a que se refere o art. 795, ao declarar extinta a execução, torna também extinto o vínculo obrigacional que ligava a prestação exigida à responsabilidade patrimonial do devedor. Trata-se, portanto, de sentença definitiva que incide sobre relação jurídica material, e cujos efeitos se tornam imutáveis, quando houver a coisa julgada.

Não há como se olvidar que uma prestação jurisdicional que põe fim a uma relação material de direito não deva ser acobertada pelo manto da coisa julgada material, entendimento contrário desprestigiaria a segurança jurídica que se espera de tal instituto.

2.3 IMPACTOS PRÁTICOS

Toda a discussão aqui travada possui impacto prático na medida em que define qual será o meio correto, com todas as suas especificidades, para reparação da execução injusta. Pela conclusão aqui tomada, a consequência lógica é que o processo de execução que contenha a satisfação da obrigação (art. 924, II do CPC/15) ou o reconhecimento da prescrição (art. 924, V do CPC/15), apenas poderá ser reaberto por meio da ação rescisória, a causa de que este é o único meio que rescinde a tranca máxima da coisa julgada material. Neste sentido também se declina a jurisprudência brasileira:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp n. 238.059/RN. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal. 2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no art. 794, I do Código

³⁴ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. Ed. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2003. p. 347. No mesmo sentido: “Uma questão interessante é saber se a sentença no processo de execução tem aptidão ou não para adquirir a imutabilidade da coisa julgada material. Seja ela uma sentença típica (declara o fim da execução pela satisfação do direito exequendo), seja ela uma sentença atípica (declara o fim da execução pela transação ou renúncia ou remissão), nestes dois casos a pretensão à satisfação foi cumprida por razões atreladas à relação jurídica material subjacente, e, nos parece que deva ser reconhecida a aptidão para receber o selo da coisa julgada material” (ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 246.).

de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando “o devedor satisfaz a obrigação. 3. A decisão que extingue execução pelo pagamento reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 10 de abril de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no REsp 1.330.661/RS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 3. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas na oposição de embargos do devedor, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes. 4. No caso, a tese de prescrição foi rejeitada de forma definitiva, sem a possibilidade de se renovar a discussão do tema em outro feito, constituindo julgamento sujeito à desconstituição por meio de ação rescisória, inclusive quanto aos consectários da execução. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 25 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (16ª Câmara de Direito Privado). Ação Rescisória n. 2166335-77.2020.8.26.0000. Ação Rescisória. Execução de título extrajudicial. Cheque. Reconhecimento da prescrição. Sentença transitada em julgado. Reconhecimento de erro de fato no julgado com relação ao reconhecimento da prescrição. Desconstituição da sentença que julgou procedentes os embargos com a consequente extinção da execução. Admissibilidade, tendo em vista a existência de erro de fato no reconhecimento da prescrição. Exegese do art. 966, VIII, do CPC. Ação procedente. Relator: Desembargador Miguel Petroni Neto, 13 de julho de 2021.

Nos casos de renúncia ou transação (art. 924, III e IV do CPC/15), no entanto, por configurarem falsas sentenças de mérito³⁵, em que não esteve presente a apreciação do mérito pelo juízo executório, a ação a ser manejada será a Ação Anulatória (procedimento comum), conforme disposição expressa do art. 966, §4º do CPC.

Em que pese não dê ensejo a injustiça executória, no caso de ser extinta a execução em virtude irregularidade processual (art. 924, I e demais do art. 485 do CPC/15) esta será abarcada apenas pela coisa julgada formal, ao passo que não terá adentrado o mérito do processo, podendo, a ação, ser reproposta, observado o prazo prescricional e após sanado o vício que outrora a extinguiu.

Por fim, dada a dialeticidade a que se propõe essa pesquisa, é de fundamental importância destacar que se outra fosse a conclusão aqui trazida, ou seja, que não há a

³⁵ “Se a execução terminou por sentença homologatória, não há coisa julgada. Sabe-se que apenas as sentenças de mérito podem sofrer da imutabilidade da coisa julgada. As sentenças homologatórias também são estáveis, mas não em razão da coisa julgada, e sim porque refletem solução autônoma e voluntária das partes (renúncia, reconhecimento ou transação), certificando que este ato (Das partes) constitui ‘ato jurídico perfeito’. O ato jurídico perfeito tem a mesma força da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF) tornando indiscutível o resultado do processo. Contudo essa indiscutibilidade não se dá em razão da sentença judicial, mas do ato das partes que, por ser perfeito, também constitui ‘lei ao caso concreto’. Todavia, havendo vício do consentimento no ato das partes admite sua anulação (art. 486 do CPC), o que demonstra aí não haver coisa julgada” (ARENHART, Sérgio Cruz e MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. Execução. Vol. 2. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 347)

formação da coisa julgada no processo de execução, os impactos práticos seriam diferentes apenas no caso do encerramento da execução derivado da satisfação da obrigação. Isso porque, não há dúvidas de que o encerramento por prescrição encare um julgamento de mérito, tal como no encerramento do processo de conhecimento (art. 487, II do CPC/15). Da mesma forma, não se dúvida que o encerramento por indeferimento da petição inicial, por não adentrar ao mérito, seja cancelado apenas pela preclusão vinda da coisa julgada formal. E, por fim, quanto as hipóteses de encerramento por renúncia ou transação, a discussão acerca da sua rescindibilidade ou anulabilidade são as mesmas, valendo o mesmo entendimento acima adotado.

Diante disso, caso se adotasse a linha de que não há a formação da coisa julgada no processo de execução encerrado devido a satisfação da obrigação, haveria duas possibilidades aceitas pela doutrina. A primeira seria o ajuizamento de uma ação de repetição de indébito, conforme defende José Maria Tesheiner³⁶:

Suponha-se execução de título já pago. Por exemplo, a filial havia pago o título sem que soubesse a matriz, executada. Não cabe repetição de indébito com relação ao pagamento extrajudicial, porque houve pagamento devido. Havendo coisa julgada, não adiantaria rescindir a sentença que extinguiu execução declarando satisfeito o débito, porque restariam de pé os atos executivos anteriores; não caberia desconstituir-se o mandado de solvendo ou o que determinou a avaliação e atos subsequentes, por sua natureza de despachos interlocutórios, sem pronunciamento de mérito. Dar por irrepetível também o segundo pagamento seria atroz. A única solução é reconhecer-se a inexistência de coisa julgada e o cabimento da ação de repetição do indébito. O não se poder desconstituir a arrematação não se apresenta como chocante, porque não seria justo sofresse o terceiro arrematante prejuízo em decorrência da desatenção do executado.

A segunda, menos disseminada, assume que a forma correta para reparação de uma execução injusta seria o manejo de uma “Ação Anulatória”, como defende Araken de Assis³⁷:

O efeito desse pronunciamento judicial respeita à extinção da relação processual executiva (coisa julgada formal, na concepção clássica). Por isso, admite-se a renovação do processo executivo, a requerimento do credor, alegando a existência de resíduos insatisfeitos do crédito, ou a sua invalidação, através da ação prevista no art. 966, § 4.º (v.g., a ação de invalidade prevista no art. 903, § 4.º).

De uma ou de outra opção, adotando-se tal linha, a conclusão é a de que uma ação de conhecimento, regida pelo procedimento comum, teria a capacidade de reparar a execução injusta pela inexistência da coisa julgada no processo de execução.

³⁶ TESHEINER, José Maria. *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 224. No mesmo sentido: THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24. ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2007. p. 522.

³⁷ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Vol. IV. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 504

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pelos motivos acima expostos e dentro do que se propôs essa pesquisa que há uma intensa e antiga discussão doutrinária acerca da formação ou não da coisa julgada no processo de execução, que se baliza, principalmente, na discussão acerca do “julgamento” do mérito executório. Ao nosso ver, a corrente que melhor se adequa dentro do ordenamento jurídico vigente no Brasil, é a que sustenta a formação da coisa julgada material no processo de execução. Isso porque, o Código de Processo Civil define que haverá a formação da coisa julgada material sob as decisões em que o juiz “julgar” o “mérito” do processo, ou seja, impõe a concomitância de dois requisitos, a existência do mérito no processo e a presença de seu julgamento.

Quanto ao primeiro requisito, o mesmo *codex* processual adota a teoria eclética proposta por Liebman, pela qual o mérito da ação corresponde ao pedido posto ao Poder Judiciário. Inegavelmente o processo de execução, assim como qualquer outro, possui pedido, portanto, possui também mérito, caso contrário, estaríamos diante de um processo oco, sem conteúdo.

Quanto ao segundo requisito, parte-se da premissa de que não há jurisdição que prescindia de cognição, seja ela sumária ou exauriente (plano vertical), ampla ou limitada (plano horizontal), ao passo que a todo tempo o juiz está subvertendo a lei ao caso concreto, em atos inegavelmente jurisdicionais, a luz do que dispõe o art. 4º do CPC/15. Sendo assim, a discussão mais complexa desta pesquisa está em definir a amplitude vertical e horizontal da cognição na execução, na medida em que, para corrente majoritária da doutrina, apenas a cognição máxima (exauriente no plano vertical e ampla no plano horizontal) possui força para formar a coisa julgada material. Neste ínterim, concluímos que, mesmo na execução de título extrajudicial, onde o rito se molda concomitantemente entre conhecimento e execução, há a faculdade de cognição exauriente, ainda que em autos apartados, o que já bastaria para formação da coisa julgada material sob a ótica de sua interpretação teleológica.

Como consequência disso, para rever o provimento jurisdicional de uma execução injusta que tenha o seu término comum (a satisfação da obrigação – art. 924, II do CPC/15) ou que seja encerrada pelo reconhecimento da prescrição (art. 924, V do CPC/15) será necessário o manejo de uma Ação Rescisória, única que possui poder para dismantelar a trava máxima da coisa julgada material, nos casos específicos previstos no código e obedecendo procedimento especial próprio. Já a execução injusta extinta por transação ou renúncia (art. 924, III e IV do CPC/15), será reaberta apenas pela Ação Anulatória (art. 966,

§4º do CPC/15) ao passo que, nessas situações, não há um acerto do juiz acerca do pedido invocado, mas sim um ato de disposição das partes que dá ensejo as falsas sentenças de mérito.

4. REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz e MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Execução*. Vol. 2. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Vol. IV. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos*. Vol. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Mérito e Coisa Julgada na Execução*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. Vol. 3. São Paulo: Método, 2009.
- DELLORE, Luiz Guilherme. *Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- DIDIER JR., Fredie; GARCIA, Leonardo da Cunha; BRAGA, Paula Samo; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. 3. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2017.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. Ed. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2003.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *A Coisa Julgada e a Atividade Executiva*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes e SHIMURA, Sérgio (Coord.) *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. Vo. 2. São Paulo: Método: 2007.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *As Quatro Espécies de Coisa Julgada no Novo CPC*. Revista Brasileira de Direito Processual: RDBPro, Uberaba, v. 26, n. 101, p. 247/266, jan./mar.,2018.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IX. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SHIMURA, Sérgio Seiji; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de Direito processual civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Breve Histórico Legislativo e Doutrinário da Dicotomia Cognição-Execução no Sistema Processual Brasileiro – Autonomia ou Sincretismo?* In: MARX NETO, Edgard Audomar (Org). *Processo Civil Contemporâneo – Homenagem aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24. ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Contatos: gustavo.mantilha@outlook.com e rodolpho.vannucci@mackenzie.br